



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.067-B, DE 2015**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 138/2012**  
**OFÍCIO Nº 1.885/2015 - SF**

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida); tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e da Emenda de nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda, e pela rejeição da Emenda de nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LELO COIMBRA).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

EM RAZÃO DA APENSAÇÃO DO PL 6075/19, DETERMINO QUE A MATÉRIA TAMBÉM SEJA APRECIADA PELA CCJC QUANTO AO MÉRITO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* Atualizado em 21/11/19, para inclusão de apensado (1)

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Projeto apensado: 6075/19

PL 4067/2015

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida), com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. O Exame de que trata o **caput** deste artigo poderá ser elaborado em 2 (duas) etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, definida pela União.

**Art. 2º** O Revalida tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

**Art. 3º** O Revalida será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

**Art. 4º** A universidade pública interessada em participar do Exame instituído por esta Lei deverá firmar termo de adesão com a União.

**Art. 5º** Caberá à universidade pública que aderir ao Revalida, após a divulgação do resultado do Exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

**Art. 6º** Poderá candidatar-se à realização do Exame de que trata esta Lei o portador de diploma de Medicina expedido no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida no primeiro trimestre de cada ano, caso haja necessidade, por provocação dos interessados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

vpl/pls12-138t

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
 .....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é originado do Projeto de Lei do Senado Federal nº 138, de 2012. Seu objetivo é instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida), nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Dispõe que o exame possa ser elaborado em duas etapas, tendo como base a Matriz de Correspondência Curricular para esse fim definida pela União. Determina que o Revalida seja implementado pela União, juntamente com o Conselho Federal de Medicina e universidades públicas que participem mediante termo de adesão, cabendo a estas últimas adotar as providências para revalidação dos diplomas dos aprovados. Dispõe, ainda, que poderão candidatar-se os portadores de diplomas reconhecidos pelos órgãos competentes nos países de origem, e que o Ministério da Educação realize o Revalida no primeiro trimestre de cada ano, conforme a necessidade.

A proposição tramita em regime de prioridade, com apreciação

conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação (CE), além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em julho de 2017 havia no Brasil cerca de dezessete mil médicos brasileiros formados no exterior que, por não terem os diplomas reconhecidos no Brasil, não podiam exercer a profissão em solo nacional. Em contrapartida, há no interior do país uma conhecida carência de profissionais da área.

O Revalida, exame a que esses médicos devem submeter-se para revalidação de seus diplomas, foi criado em 2011 por meio da Portaria nº 278, de 17 de março de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, e desde então vem recebendo aperfeiçoamentos para tornar-se um instrumento adequado aos fins a que se destina.

Entendemos, contudo, como o autor da proposição, que haverá mais segurança para os pleiteantes e para a sociedade se o Revalida for objeto de lei ordinária. A cessação, ou mesmo a suspensão temporária, da realização do exame poderia implicar na evasão, ou mesmo na desistência do exercício da profissão, jogando por terra anos de estudos, de médicos que são necessários aqui e que podem beneficiar imensamente nossos concidadãos.

A importância do projeto de lei em tela é esta: tornar o Revalida uma realidade permanente, sem, no entanto, interferir com sua regulamentação, que já vem sendo feita pelos órgãos competentes.

Isso posto, e pelos motivos acima elencados, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.067, de 2015, com duas emendas de redação que visam a corrigir pequenas imprecisões de seu texto original.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida), nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida semestralmente."

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.067/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio - Vice-Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Hugo Motta, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

**EMENDA ADOTADA Nº 01**

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida), nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)."

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA Nº 2**

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do projeto a seguinte redação:  
"Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida semestralmente."

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise originou-se no Senado Federal. De autoria do Senador Paulo Davim, tramitou naquela Casa como PLS 138/2012 e foi aprovado pelas Comissões de Assuntos Sociais (em 15/5/2013) de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (em 30/4/2015) e de Educação, Cultura e Esporte (em 24/11/2015).

O objetivo da proposição é instituir o Revalida – *Exame nacional de revalidação dos diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras*, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão sobre o assunto, atribuída às universidades públicas pelo art. 48 da LDB (Lei 9394/1996, de diretrizes e bases da Educação Nacional). O Exame, que visa a verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), e em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil, poderá, segundo o projeto, constituir-se de duas partes, baseando-se na Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, definida pela União.

A proposição dispõe que o Revalida seja implementado pela União,

com a colaboração do conselho Federal de Medicina e das universidades públicas participantes, a quem caberá, após a divulgação do resultado do Exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. A universidade pública interessada em participar do Exame deverá firmar termo de adesão com a União.

Poderá candidatar-se à realização do Exame o portador de diploma de Medicina expedido no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente do país de conclusão do curso.

O projeto prevê que o Ministério da Educação (MEC) fará realizar o Revalida no primeiro trimestre de cada ano, de acordo com a necessidade.

A proposta tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Instituído pela **Portaria Interministerial** nº 278, de 17/03/2011, nos termos do art. 48, § 2º, da LDB (Lei nº 9.394/1996), o Revalida resultou de ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde. Consiste em exames implementados pelo Inep (Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), com a colaboração de uma Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos e com a participação ativa anual de mais de quatro dezenas de universidades públicas, na elaboração da metodologia de avaliação e das questões do exame, na supervisão e no acompanhamento da aplicação das provas, realizadas em duas etapas: a primeira, abrangendo uma avaliação escrita - prova objetiva, com questões de múltipla escolha, e prova discursiva; e uma segunda etapa, na qual se avaliam as habilidades clínicas dos candidatos.

O Revalida é, portanto, um exame elaborado por reconhecidos especialistas em avaliação da educação médica, que visa a proporcionar agilidade, confiabilidade e eficácia nos processos de revalidação de diplomas médicos no país. A cada edição, conta com a adesão de um número maior de universidades federais para sua elaboração, realização e adoção, em parceria com o Inep/MEC, com a Secretaria de Educação Superior (SESU

/MEC), com o Ministério da Saúde (MS), o Ministério de Relações Exteriores (MRE) e também a ANDIFES (Associação Nacional dos dirigentes de instituições federais de educação superior).

Até julho de 2017 já havia no Brasil mais de dezesseis mil médicos Brasileiros formados no exterior que não podiam exercer a profissão por não terem os diplomas reconhecidos no Brasil.

Dessa forma, e com base na argumentação precedente, entendemos ter o projeto em pauta mérito educacional suficiente, credenciando-o para amplo apoio nesta Casa. Somos, então, pela aprovação do PL Nº 4.067, DE 2015, *que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida)*, oriundo do Senado Federal, acrescido das duas emendas de

redação aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião ordinária deliberativa da Comissão de Educação realizada no dia 18//04/2018, este projeto entrou em discursão na qual recebi, dos nobres parlamentares da comissão, a sugestão de alteração do parecer apresentado de forma que o exame seja feito no mínimo uma vez por ano.

Diante das exposições apresentadas, acatei a sugestão e apresento o novo voto pela aprovação do projeto e da emenda adotada nº 1 da CSSF, pela rejeição da emenda adotada nº 2 da CSSF, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

**Deputado LELO COIMBRA**

**Relator**

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida no mínimo uma vez por ano."

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

**Deputado LELO COIMBRA**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.067/2015 e a Emenda Adotada 1 pela CSSF, com emenda, e rejeitou a Emenda Adotada 2 pela CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Bonifácio de Andrada, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues,

Glauber Braga, Leo de Brito, Lobbe Neto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu, César Messias, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Floriano Pesaro, Jorge Boeira, Jorginho Mello, Lelo Coimbra, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
1ª Vice-Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2015**

Institui o Exame Nacional de Revalidação  
de Diplomas Médicos Expedidos por  
Universidades Estrangeiras (Revalida).

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida no mínimo uma vez por ano."

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
1ª Vice-Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 6.075, DE 2019**  
**(Do Sr. Alan Rick e outros)**

Estabelece o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4067/2015. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO AS PROPOSIÇÕES PASSARÃO A TRAMITAR SUJEITAS À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade e o acesso a revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira.

**Art. 2º.** O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) tem os objetivos de:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O Revalida será implementado pela União e acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, facultada a participação de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de medicina com avaliação 4 e 5 no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), nos termos do regulamento.

§ 2º A instituição de educação superior pública e privada interessada em participar do Revalida firmará ato de adesão voluntária, cujos critérios serão definidos em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares, Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela, Administração Pública Federal, compreenderá duas etapas de avaliação, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional.

I - exame escrito, aplicado pela Administração Pública federal;

II - exame de habilidades clínicas, aplicado pelas instituições de ensino que aderirem ao Revalida.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até sessenta dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a dez por cento do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanece

habilitado à sua realização nas duas edições seguintes do exame, sem necessidade de se submeter à primeira etapa.

**Art. 3º.** O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**"Art.48.....**  
 .....

§ 4º A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame." (NR)

**Art. 4º.** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art.22.....**  
 .....

IV – de exibição de documento, quando:

- a) O autor for domiciliado no Brasil e o Réu for instituição de ensino superior estrangeira.

**"Art.27.....**  
 .....

II – colheita de provas, obtenção de informações e exibição de documento." (NR)

**Art. 6º.** O art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo:

**"Art.298.....**  
 .....

#### **Falsificação de diploma de universidade estrangeira**

Parágrafo único: Falsificar no todo ou em parte, diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira ou alterar diploma verdadeiro expedido por instituição de educação superior estrangeira com a finalidade de revalidá-lo no país:

Pena: reclusão, de três a seis anos, e multa."

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O processo atual de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras no país é extremamente ineficiente, não atendendo a demanda dos profissionais que desejam revalidar seus diplomas para exercer sua profissão no país.

Segundo a LDB, apenas as instituições de ensino superior públicas

podem revalidar os diplomas estrangeiros. Devido a alta demanda, foi instituída pelo MEC a plataforma Carolina Bori, a qual buscava ordenar e dar mais celeridade aos processos de revalidação. No entanto, devido ao baixo número de vagas, o processo de revalidação pela plataforma tem demorado mais de 5 anos.

Em uma nova tentativa de conferir mais celeridade a revalidação de diplomas médicos estrangeiros, o MEC criou o Revalida, que consiste em uma avaliação de duas etapas (escrita e prática) realizada pelo INEP. Os aprovados podem então revalidar seu diploma por qualquer IES pública, sem necessidade de filas ou de avaliações adicionais. O programa foi considerado inefetivo por duas questões, sendo a primeira os altos custos da realização da etapa prática e a segunda a ausência de regularidade em sua realização. A edição de 2017 demorou 2 anos para ser concluída em razão das impugnações judiciais realizadas ao certame, e desde então, nenhum novo exame foi realizado.

Concomitante às tentativas de revalidação foi instituído o Programa Mais Médicos, que permite a contratação dos médicos brasileiros formados no exterior e permite a eles exercerem a profissão apenas dentro do programa. A inclusão destes profissionais no programa foi considerada um extremo sucesso, porque esse profissional foi mais efetivo e presente no “Brasil profundo”, que são as localidades mais afastadas, com menor infraestrutura e com maior necessidade de médicos. Quando houve a saída dos intercambistas cubanos do programa no final de 2018, os médicos brasileiros formados no exterior foram os principais responsáveis por manter o programa funcionando, ante a recusa dos médicos com registro no CRM de se deslocarem para as localidades mais profundas.

Exaustivamente foi debatido no Congresso Nacional as soluções para estes problemas apresentados, aliado a necessidade de médicos da atenção básica. Com o debate, foi chegado ao consenso que as soluções incluíam a realização semestral de exames de revalidação, divididos em duas etapas, sendo uma escrita, realizada pela administração pública e outra de habilidades clínicas, realizada pelas instituições de ensino superior públicas e privadas que aderirem voluntariamente ao Revalida.

Por se tratar de um clamor dos brasileiros de que seja popularizado o acesso à saúde e, por se tratar de um dever do estado brasileiro de dar condições justas para a revalidação de diplomas médicos, conclamo aos meus nobres pares o apoio para aprovação ao presente projeto de lei.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

**Alan Rick**  
Deputado Federal - DEM/AC

**Lucio Mosquini**  
Deputado Federal – MDB/RO

**Jaqueline Cassol**  
Deputado Federal - PP/RO

**Eduardo Costa**  
Deputado Federal - PTB/PA

**Átila Lira**  
Deputado Federal – PSB/PI

**Léo Moraes**  
Deputado Federal - PODE/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO  
.....

CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....  
**LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981**

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

II - alimentação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

#### TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

#### CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;  
b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.
- Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

---

**CAPÍTULO II**  
**DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

---

- Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:
- I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II - colheita de provas e obtenção de informações;
- III - homologação e cumprimento de decisão;
- IV - concessão de medida judicial de urgência;
- V - assistência jurídica internacional;
- VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

**Seção II**  
**Do Auxílio Direto**

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**